



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.800, DE 2008 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2800/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

O congresso nacional decreta,

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando – se dos demais:

Art. 29.....

“ § 3º Manter, por conta própria ou de terceiro estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou desacordo com a obtida:

“Pena de – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. Não é crime:

I – o abate de animal, quando realizado:

- a) em estado de necessidade, para saciar as fome do agente ou de sua família;
- b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizada pela autoridade competente;
- c) por ser nocivo o animal desde assim caracterizado pelo órgão competente;

II – a venda de animais, eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade de ato para a subsistência do agente ou da família ou de sua família. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade de Manaus, com o apoio, inclusive da Prefeitura e da Câmara Municipal, mobilizou-se, recentemente, em defesa de um cidadão que

estava preso na cadeia pública. Era um homem simples, com cinco filhos menores para criar e que, sem outra alternativa para obter o seu sustento havia sido apanhando vendendo perequitos.

Enquanto isso, os verdadeiros predadores da nossa fauna, os grandes traficantes de animais silvestres, inclusive com redes de tráfico internacional, com bastante dinheiro para pagar bons advogados, continuam livres para praticar seus delitos.

Essa é a, a nosso ver, uma das maiores incongruências da Lei nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei dos Crimes Ambientais.

É inconcebível que a lei trate igualmente os desiguais. A Lei 9.605/98 considera crime, entre outros atos, a venda de espécies da fauna silvestre, mas não distingue entre o caboclo que tenta capturar e vender por um preço irrisório, uma única ave ou qualquer outro animal silvestre, para obter algum dinheiro para sua subsistência e da sua família, e o verdadeiro bandido, o autêntico destruidor da fauna, aquele que captura e vende centenas de animais, inclusive para o exterior. Este sim deve ser tratado com rigor.

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior negócio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e contrabando de armas. Movimenta anualmente, só no Brasil, cerca de R\$ 4 bilhões.

Estima-se que, em média, 12 milhões de animais por ano são retirados das florestas brasileiras, tendo como destino, principalmente, a Europa, a Ásia e a América do Norte, onde atingem preços altíssimos. Algumas espécies podem ser comercializadas por até US\$ 5.000 e as mais raras podem chegar a US\$ 60.000 o exemplar, como a arara – azul – de – lear, uma das mais cobiçadas.

O tráfico de animais tem ainda aspectos bastante cruéis. De cada 10 animais capturados, apenas um chega ao seu destino. Os demais acabam morrendo por falta de condições adequadas durante a captura, o manuseio e o transporte. Os animais não recebem tratamento adequado, incluindo o fornecimento do mínimo de água e alimento que necessitam, têm espaço limitado e até falta de ar para respirar, e ainda são submetidos a enorme estresse.

Além disso, o tráfico mantém – se às custas da miséria humana, da exploração das pessoas humildes sem recursos, que tentam obter o mínimo necessário para sua sobrevivência e recebem quantias irrisórias pelos animais.

Esta proposição, a qual esperamos ser brevemente aprovada nesta Casa, originou-se de questões suscitadas pelo nobre edil de Manaus, o Exmº Sr. Paulo Nasser. Tem o objetivo de tratar distintamente o que pratica o tráfico da fauna silvestre, de forma habitual e cruel, e aquele que tem na venda de um ou outro animal o meio de obter algumas migalhas as quais sustentar-se.

Sala das Sessões em, _____ de _____ de 2008.

Deputado Silas Câmara

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
